



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº**  
(ao PL 5066/2020)

**PROJETO DE LEI Nº 5066, DE 2020**

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do país pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do país pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, a partir da alteração da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Os arts. 8º e 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º.....

.....

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de:

- a) exploração, produção, transporte, refino e processamento;
- b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola;



c) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição; e

d) eficiência energética-ambiental e melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente.

..... “ (NR)

“Art. 23.

.....

§3º Os contratados serão obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a:

I – 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade;

II – 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa.

§4º As despesas de que trata o §3º, quando destinadas a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do país, receberão uma bonificação de 5% (cinco por cento) para efeito de cumprimento da obrigação, limitada a 2,5% (vinte e cinco décimos por cento) do valor total da obrigação, em cada exercício financeiro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito de a proposta do PL nº 5066, de 2020, ser meritória, a atividade referida no Art. 3º do texto inicial da proposta é desempenhada de



forma rotineira pelas empresas que exploram e produzem Petróleo e Gás e não se caracteriza como de P,D&I, pois não envolve atividade de estudos da Bacia Sedimentar, objeto de tais dados. Cabe também esclarecer que a ANP, na Resolução ANP 918/2023, admite como investimentos com recursos da Cláusula tais estudos, que dependem dos interesses das empresas petrolíferas, dos grupos de pesquisas e a existência de capacitação e infraestrutura nas Universidades.

Nesse sentido, para melhor adequação do objetivo central da proposição, sugere-se a alteração na Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97) para direcionamento específico dos recursos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do país pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, englobando de forma mais ampla o estímulo à pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas mais diversas atividades, dentre as quais destaca-se o investimento em fontes renováveis de energia, seara de mais alta relevância para a sociedade na atualidade.

Além disso, também apresenta-se proposta no sentido de conceder bonificação de 5% na realização dessas despesas, limitando, no entanto, o valor total em 2,5%, de forma a promover o necessário incentivo à apresentação de projetos nas regiões mencionadas, sem, no entanto, comprometer os projetos atuais e futuros voltados para a cadeia de óleo e gás.

Sala das sessões, 7 de junho de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**

